



Proposição: PLEIC - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Número: 000013/2020

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 28/08/2020

Luiz Otávio Fernandes Coelho
PRESIDENTE

Modifica a Lei Complementar nº 23, de 22 de junho de 2015

A Câmara Municipal de Juiz de Fora, aprova:

Art.1º. Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 23, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º. A Zona Especial 1, estabelecida no art. 1º desta Lei, está submetida aos seguintes parâmetros urbanísticos, no que se refere ao modelo mínimo de parcelamento:

I - para os imóveis lindeiros à Rodovia será o modelo MP7, determinado no Anexo 03, da Lei n. 6.908, de 31 de maio de 1986;

II - para os imóveis localizados na área rural será o módulo rural mínimo estabelecido para a região;

III - para os imóveis localizados no restante da área:

a) Área do Lote ≥ 1000m2 (mil metros quadrados);

b) Testada Mínima do Lote = 15m (quinze metros).

Art. 5º. A Zona Especial 1, estabelecida no art. 1º desta Lei, está submetida aos seguintes parâmetros urbanísticos, no que se refere aos parâmetros de uso e ocupação do solo:

I - Coeficiente de Aproveitamento Máximo = 1 (um);

II - Taxa de Ocupação Máxima = 60% (sessenta por cento);

III - Taxa de Permeabilidade Mínima Vegetada com espécies nativas e/ou frutíferas = 20% (vinte por cento);

IV - Afastamento Frontal Mínimo = 5m (cinco metros);

V - Afastamentos Lateral e de Fundos Mínimos = 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

VI - Quota de Terreno por Unidade Habitacional = 1000m2 (cinco mil metros quadrados).

Art. 6º. A Zona Especial 1, estabelecida no art. 1º desta Lei, está submetida aos seguintes parâmetros urbanísticos, no que se refere aos usos permitidos:

I - para os imóveis lindeiros à Rodovia: Uso Comercial Atacadista: Armazéns, Depósitos, Entrepósitos e Cooperativas de apoio logístico, sendo vedado o armazenamento ou depósito de produtos químicos tóxicos, inflamáveis e/ou explosivos;

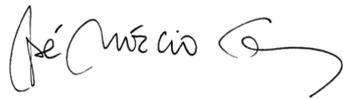
II - para os imóveis localizados na área rural: Uso Residencial Unifamiliar e uso para agricultura e pecuária, atividades estas previstas no Anexo 02 desta Lei, sendo vedadas as atividades agropecuárias e suinoculturas intensivas ou hortifrutigranjeiras, que envolvam a aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos organofosforados ou organoclorados;

III - para os imóveis localizados no restante da área: Uso Residencial Unifamiliar.



Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2020.



José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV



João Kennedy Ribeiro
Vereador Kennedy Ribeiro - PV



Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB



Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD



João Francisco Condé
Vereador João Coteca - PL



Assinado via intranet